



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10437.721553/2017-80
ACÓRDÃO	2101-003.129 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RICARDO DE BABO MENDES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa, não se admitindo a apresentação em sede recursal de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

DOCUMENTOS E ALEGAÇÕES. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. NÃO APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

Alegações de defesa e documentação comprobatória devem ser apresentadas no início da fase litigiosa, considerado o momento processual oportuno, precluindo o direito do sujeito passivo de fazê-lo posteriormente, salvo a ocorrência das hipóteses que justifiquem sua apresentação posterior e também devidamente comprovadas.

RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer dos novos documentos e argumentos apresentados às e-fls. 329/375, 380/390, 391/400 e 404/423 em razão da preclusão, e na parte conhecida, negar-lhe provimento. O Conselheiro Mário Hermes Soares Campos apresentou Declaração de Voto.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Wesley Rocha, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 269/324) interposto por RICARDO DE BABO MENDES em face do Acórdão nº 03-84.315 (e-fls. 248/262), que julgou a Impugnação improcedente, mantendo o crédito, que foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.PRESUNÇÃO.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidas junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O processo administrativo versa sobre lançamento de Imposto de Renda da pessoa física, acrescidos de multa proporcional e juros de mora, em razão da constatação da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada (exercício 2013, ano-calendário 2012). Os depósitos e as contas bancárias foram identificados por meio de ação fiscal promovida em face de Ana Lucia dos Santos, com quem o recorrente mantinha contas conjuntas. As contas também tinham um terceiro co-titular – Aldo Ferreira. Vale o destaque:

A presente ação fiscal originou-se de outra ação fiscal, TDPF nº 0819600-2014-01266-1, perante ANA LUCIA DOS SANTOS, CPF nº 001.348.xxxx, onde as instituições bancárias apresentaram extratos e verificou-se que o impugnante possuía as seguintes contas conjuntas com ANA LUCIA DOS SANTOS:

- Caixa Econômica Federal - Conta: 0254.001.000220xxx, Conta Conjunta, co-titular 1: Ricardo de Babo Mendes, CPF: 295.475.xxxxx; co-titular 2:

Aldo Ferreira, CPF: 032.351.xxxxx; co- titular 3: Ana Lucia dos Santos, CPF: 001.348.xxxxx;

- Banco BVA S/A (Massa Falida) - Agência: 004, Conta: 10545xxx, Conta Conjunta, co-titular 1: Ricardo de Babo Mendes, CPF: 295.475.xxxx; co-titular 2: Aldo Ferreira, CPF: 032.351.xxxxx; co-titular 3: Ana Lucia dos Santos, CPF: 001.348.xxxx;

Em virtude das contas conjuntas, foi aberto procedimento fiscal de diligência (TDPF- Diligência nº 0819600-2017-00433-3; fls. 04-06). O impugnante foi intimado, através de Termo de Intimação, encaminhado via postal, com ciência através de AR — Aviso de Recebimento, recebido em 17/07/2017, para justificar a origem dos créditos nas suas contas conjuntas com ANA LUCIA DOS SANTOS. Foram apresentadas Respostas em 16/08/2017, as quais foram analisadas e resultaram na lavratura do Auto de Infração, objeto deste Processo Administrativo ora sob julgamento.

No Auto de Infração, foram lançados 33,33% dos valores considerados como origem não comprovada na conta conjunta do Banco BVA S/A (Massa Falida) - Agência: 004, Conta: 1054xxx.

As respostas encaminhadas pelo impugnante e outros co-titulares supracitados **não continham qualquer esclarecimento acerca da origem dos créditos bancários, limitaram-se a juntar peças de Inquérito Policial, Representação para Quebra de Sigilo Bancário, Laudo Pericial, Qualificação Indireta, etc, relativos à investigação de suposto crime de estelionato praticado por funcionário do Banco BVA contra os correntistas.** Tais documentos seriam “farta prova documental advinda do âmbito penal apta a infirmar o próprio conteúdo do documento base”(fls. 69-114). (grifos acrescidos)

Devidamente cientificado, o recorrente apresentou Impugnação (e-fls, 142/180), alegando que o extrato bancário do qual partiu a autoridade lançadora para a constituição do crédito tributário era prova inválida, uma vez que **o recorrente e os correntistas co-titulares tinham sido vítimas de crime de estelionato cometido por funcionário do Banco BVA.** Foram juntadas cópias de documentos relativos ao suposto crime cometido.

Conforme antecipado, a Impugnação foi julgada improcedente, em razão da falta de comprovação hábil e idônea da origem dos depósitos constantes nas contas.

O recorrente foi cientificado do resultado do julgamento pela via postal, conforme Aviso de Recebimento (e-fl. 266), em 20/05/2019, tendo apresentado seu Recurso Voluntário (e-fls. 269/324), em 18/06/2019, reiterando os argumentos apresentados em sede de Impugnação. Os argumentos contidos no Recurso Voluntário consistem nos seguintes temas (em tópicos):

- Mérito/razões recursais (Dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta o presente recurso voluntário – documentalmente

corroborados – aptos a desconstituir 100% do crédito tributário em discussão).

- Da identificação do documento bancário utilizado pela autoridade autuante a amparar 100% do crédito tributário sob discussão
- Da prova documental advinda do âmbito penal apta a infirmar o próprio conteúdo do documento bancário identificado no item 3.
- Da refutação realizada pelo recorrente com suporte único e exclusivo na documentação acima identificada da principal/única razão de decidir adotada pela colenda 3ª turma da DRJ/BSB quando da prolação do Acórdão nº. 03-84.315 ora recorrido.
- Do pedido – requer o cancelamento do crédito tributário correlacionado ao extrato bancário do ano calendário de 2012 do Banco BVA S/A relativo à conta corrente 10545XX (agência 0004) de titularidade conjunta do recorrente com Aldo Ferreira e Ana Lucia dos Santos.

Os autos foram encaminhados para julgamento no CARF.

Quase 1 ano após a apresentação do Recurso Voluntário, em 19/02/2020, foi apresentada Petição em complementação ao Recurso Voluntário (e-fls. 329/375) afirmando que estariam sendo apresentadas *provas documentais robustas, pertinentes e necessárias, suficientemente capazes de comprovar, sem outras diligências, as alegações do recorrente*. Por meio da petição, o recorrente sustenta que **6 (seis) dos depósitos** seriam provenientes de transferências de contas de mesma titularidade, e portanto, estaria comprovada a sua origem. Apresenta julgados do CARF no sentido de admitir provas apresentadas em fase recursal. Tece argumento no sentido de que a autoridade autuante teria incorrido em erro de fato quando da constituição do crédito por meio do lançamento relativo a valor de R\$ 4.894.025,48, que seria correspondente a resgate de investimento, e não deveria ser considerado como depósito bancário sem origem comprovada.

Em 12/05/2021, o recorrente apresenta nova petição (e-fls. 380/390), afirmando novamente que estariam sendo apresentadas *provas documentais robustas, pertinentes e necessárias, suficientemente capazes de comprovar, sem outras diligências, as alegações do recorrente*. Dessa vez, fala sobre outros **3 (três) depósitos**, afirmando que seriam transferências de contas de mesma titularidade, e portanto, deveriam ser considerados como de origem comprovada.

Em 26/10/2022, foi apresentada nova petição (e-fls. 404/419), afirmando que, em Ação Judicial proposta por Ana Lúcia dos Santos, teriam sido reconhecidos os **9 (nove) depósitos bancários e a movimentação de resgate de investimento** (mencionados nas petições anteriormente apresentadas) como tendo origem identificada, em razão de terem sido provenientes de conta individual de Aldo Ferreira.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo. Contudo, quanto aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72 é preciso que de uma análise mais aprofundada.

2. Novos documentos e argumentos apresentados extemporaneamente

Antes de adentrar nos argumentos apresentados no Recurso Voluntário, é necessário analisar a possibilidade de conhecimento dos documentos e petições apresentados extemporaneamente, inclusive após a apresentação do Recurso Voluntário.

Tal análise é necessária uma vez que os artigos 16 e 17 do Decreto nº. 70.235/72 determinam que a Impugnação deve apresentar todos os argumentos de fato e de direito, ou seja, é ela que instaura o litígio administrativo e portanto, documentos e argumentos apresentados após a Impugnação podem estar sujeitos à preclusão.

Como relatado, até o Recurso Voluntário, o recorrente não tinha trazido outros argumentos para comprovação da origem dos créditos bancários, limitando-se a afirmar que os extratos bancários não seriam provas válidas para embasar o lançamento, uma vez que o gerente estaria sendo processado por crime de estelionato.

Muito tempo após a interposição do Recurso Voluntário (18/06/2019) foram apresentadas 3 petições, a primeira em 19/02/2020, a segunda em 10/05/2021 e sendo que a última em 26/10/2022.

Em todas as petições o recorrente sustenta estar apresentando *provas documentais robustas, pertinentes e necessárias, suficientemente capazes de comprovar, sem outras diligências, as alegações do recorrente*. A última petição apresenta documentos da própria Receita Federal (e-dossiê nº 10265.223807/2022-85, e-fls. 408/411) relativos ao processo administrativo nº. 10437.721535/2017-06, cuja autuada foi Ana Lúcia dos Santos. Ou seja, apesar de ter sido intimado para justificar a origem dos depósitos durante o procedimento fiscalizatório e de ter sido proporcionada a oportunidade de apresentação de comprovação da origem dos depósitos durante o processo administrativo, somente após a interposição do Recurso Voluntário é que ocorreu alguma tentativa de comprovação da origem dos créditos.

O processo administrativo nº. 10437.721535/2017-06 tem origem comum aos presentes autos (ação fiscal, TDPF nº 0819600-2014-01266-1), tendo resultado em Auto de Infração relativo a omissão de rendimentos sem a comprovação de origem dos depósitos bancários, sendo que uma das contas lá consideradas foi exatamente a conta relativa ao Banco BVA S/A, (conta corrente 105453XX, agência 0004) em que Ana Lúcia dos Santos era co-titular com o recorrente, e com Aldo Ferreira.

Tanto nos autos de Ana Lúcia dos Santos, quanto nos presentes autos, vê-se que os contribuintes usaram a mesma estratégia de defesa: passaram todo o processo questionando a impossibilidade de se considerar o extrato bancário da conta como prova de lançamento IRPF em razão de omissão de rendimentos, tendo em vista a existência de processo criminal contra funcionário do Banco e o crime de estelionato. **Nos dois processos a DRJ considerou que o estelionato sofrido não invalidaria o lançamento e que os Impugnantes não teriam apresentado comprovações sobre as origens dos depósitos. Ou seja, não foi desconstituída a presunção do art. 42 da Lei nº. 9.430/96.**

Apenas após a apresentação dos Recursos Voluntários, os recorrentes começaram a trazer documentos para tentar comprovar as origens dos depósitos. Em razão da apresentação extemporânea de documentos e argumentos e a preclusão, estes não foram analisados pelo Acórdão nº. 2202-008.535, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, em 12/08/2021. O lançamento foi mantido em razão da ausência de provas hábeis e idôneas que comprovassem a origem dos depósitos e o Acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, autoriza o lançamento com base nos valores depositados em contas bancárias para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem e a natureza dos recursos utilizados nessas operações.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Na determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, com as exclusões autorizadas por lei, sendo imposto ao sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos mantidos em contas bancárias de sua titularidade. É dever do autuado comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a procedência do depósito e a sua natureza, devendo tais elementos de prova coincidir em datas e valores com cada depósito que se pretenda justificar.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

DOCUMENTOS E ALEGAÇÕES. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. NÃO APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

Alegações de defesa e documentação comprobatória devem ser apresentadas no início da fase litigiosa, considerado o momento processual oportuno, precluindo o direito do sujeito passivo de fazê-lo posteriormente, salvo a ocorrência das hipóteses que justifiquem sua apresentação posterior e também devidamente comprovadas.

Com o Processo Tributário Administrativo nº. 10437.721535/2017-06 finalizado, Ana Lúcia dos Santos ajuizou Ação Anulatória nº. 5036928-38.2021.4.03.6100, perante a 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo sido o processo instruído com Informação Fiscal, e-Dossiê 10265.223807/2022-85 (e-fls. 408/411).

Após apresentar um resumo do Processo Tributário Administrativo nº. 10437.721535/2017-06, o dossiê passa à análise dos depósitos questionados (naquele caso em duas contas correntes). Para os presentes autos, interessa a análise feita pela Receita Federal sobre os depósitos referentes à conta corrente Banco BVA agência 004, conta 105453XX, que tinha como co-titulares Aldo Ferreira e o recorrente.

A Informação Fiscal (e-fls. 409) apresenta quadro que está representado abaixo e analisa todos os depósitos:

Dia	Mês	Ano	Histórico	Valor (R\$)
2	1	2012	Depósito de cheque	1.412.218,17
2	1	2012	Tranf da CG	400.000,00
12	1	2012	Tranf da CG	20.000,00
23	1	2012	Tranf da CG	30.000,00
31	1	2012	Trans de terceiros	400.901,61
1	2	2012	Tranf da CG	580.000,00
8	2	2012	Tranf da CG	50.000,00
2	7	2012	Tranf da CG	1.420.000,00
4	9	2012	Resg investimento	4.894.024,48
4	9	2012	Tranf da CG	279.000,00

No caso destes autos, na primeira petição apresentada após o Recurso Voluntário, foram apontados 6 depósitos que teriam sido originados de transferências de contas de mesma titularidade, e 1 depósito que se referiria a resgate de investimento:

Dia	Mês	Ano	Histórico	Valor (R\$)
2	1	2012	Tranf da CG	400.000,00

12	1	2012	Tranf da CG	20.000,00
23	1	2012	Tranf da CG	30.000,00
31	1	2012	Trans de terceiros	400.901,61
1	2	2012	Tranf da CG	580.000,00
8	2	2012	Tranf da CG	50.000,00
4	9	2012	Resg investimento	4.894.024,48

Na segunda petição, foram indicados outros 3 depósitos que teriam origens em depósito de cheque e transferência de contas da mesma titularidade:

Dia	Mês	Ano	Histórico	Valor (R\$)
2	1	2012	Depósito de cheque	1.412.218,17
2	7	2012	Tranf da CG	1.420.000,00
4	9	2012	Tranf da CG	279.000,00

Dessa forma, ficou evidenciado que o que o recorrente requer é o reconhecimento da origem dos exatos depósitos que foram analisados pela Receita Federal no e-Dossiê 10265.223807/2022-85 (e-fls. 408/411).

Entendo que os documentos e argumentos apresentados nas petições apresentadas extemporaneamente não devem apreciados, tendo em vista a preclusão e a tentativa de inovação total dos argumentos da defesa apresentada em sede de Impugnação.

O Decreto nº. 70.235/72 determina que a Impugnação instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal e ela deverá conter **todos os argumentos de direito e fato e todas as comprovações dos argumentos, sob pena de preclusão.** É o que dispõem os artigos 15, 16 e 17 do Decreto, *verbis*:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (grifos acrescidos)

Para a solução do litígio tributário, deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Os limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro lado, pela resistência do contribuinte, que culminam com a prolação de uma decisão de primeira instância, objeto de revisão na instância recursal. Nesse contexto, a impugnação promove a estabilidade do processo entre as partes, **de modo que a matéria ventilada em recurso deve guardar estrita harmonia com àquela abordada pelo recorrente em sua impugnação, não podendo a parte contrária ser surpreendida com novos argumentos em sede recursal, em razão da preclusão processual.**

As alegações apresentadas pelo recorrente em momento totalmente inoportuno, de que parte dos depósitos teriam origem na transferência de contas de outro co-titular e seriam decorrente de resgate de investimento **não são informações novas e poderiam ter sido apresentadas nos autos e comprovadas quando da apresentação da Impugnação.**

O recorrente alegou que não teria juntado os documentos em momento anterior por motivo de força maior, mas não traz qualquer justificativa do que o teria impedido de comprovar a origem dos depósitos. Vale o destaque para trecho da petição onde, após citar diversos julgados do CARF em situações bem diversas da presente, alega:

2.2. . A plena aceitação/adoção dos documentos ora apresentados por esta colenda turma julgadora quando do julgamento da presente lide administrativa em adendo a tudo o que foi exposto no item "2" e no subitem "2.1" — decorre da constatação da hipótese normativa prescrita no Inc. I do § 4º do art. 57 do Decreto nº. 7.547/11, in verbis: "(...).Art. 57 (...) § 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento .processual; a menos que - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior (...)".

A verificação do óbice "motivo de força maior" a impedir a apresentação — pela RECORRENTE - da documentação ora acostada quando da prévia protocolização da IMPUGNAÇÃO é de constatação na .medida em que: i. a RECORRENTE: (conforme farta prova documental já acostada quando da protocolização da aludida IMPUGNAÇÃO foi vítima de um verdadeiro esquema criminoso perpetrado por outros funcionários do BANCO BVA S/A; e ii. o referido BANCO BVA S/A foi objeto de prévia liquidação extrajudicial e superveniente falência.

Ocorre que o recorrente não demonstra porque os fatos alegados configurariam motivo de força maior, que justifiquem a apresentação dos documentos em períodos posteriores a dois, três e quatro anos do prazo peremptório da impugnação. Apesar de regularmente intimado para apresentação de comprovações da origem dos créditos, ainda durante o procedimento de auditoria fiscal, o autuado não faz qualquer afirmação, e tampouco apresenta provas, de que tentou obter, e não conseguiu, tais documentos ainda durante o procedimento de fiscalização ou mesmo no trintídio para a impugnação, tendo se limitado em todo o tempo a trazer argumentos de que os extratos não eram documentos hábeis em razão do Inquérito Criminal (e-fls 69/114).

Ou seja, a única manifestação do contribuinte em atendimento às intimações para apresentação de extratos de sua movimentação financeira, assim como, para justificar os valores apurados, é o documento de fls. 69/114, onde se limita a dar notícia da existência de Inquérito Policial, fruto de ocorrência registrada pelo sujeito passivo, em função de supostos desvios de numerários de suas contas correntes e esquema criminoso perpetrado por funcionários do Banco BVA SA , onde são reproduzidas partes de peças de tal inquérito.

Também na Impugnação e no recurso voluntário apresentados, o recorrente apenas tratou do Inquérito Policial cuja simples existência, como sustentado por ele, já seria suficiente

para inviabilizar o uso dos extratos bancários, que continham informações falsas (que nunca foram comprovadas).

Portanto, o que ficou evidente é que, os documentos apresentados em momento bem posterior ao Recurso Voluntário são pré-existentes, não ficou comprovada a possibilidade de apresentação dos argumentos e documentos na Impugnação por motivo de força maior, nem ficou demonstrada qualquer das causas previstas no §4º do art. 16 do Decreto nº. 70.235/72 acima citado, e o autuado ainda inova totalmente em seus argumentos de defesa, o que é inadmissível sob o ponto de vista da legislação processual. Dessa forma, operou-se a preclusão.

Foi exatamente nestes termos que a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara decidiu no Acórdão nº. 2202-008.535, que teve como recorrente a Ana Lúcia dos Santos. Vale destaque para o trecho do voto do Conselheiro Mário Hermes Soares Campos:

Constata-se assim que, além de pretender a análise de documentos pré-existentes, apresentados em momento processual totalmente atípico e sem a necessária caracterização de motivo de força maior, também se verifica, que nos expedientes apresentados em datas muito posteriores ao prazo do recurso, a recorrente inova totalmente em seus argumentos de defesa. Era dever da contribuinte, já no ensejo da apresentação da impugnação, momento em que se inicia a fase litigiosa do processo, municiar sua defesa com os elementos de fato e de direito que entendesse fundamentar sua defesa, bem como, os documentos que respaldassem suas afirmações. Assim deveria, sob pena de preclusão, instruir sua impugnação apresentando todos os motivos e provas que entendesse fundamentar sua defesa. É o que disciplina os dispositivos normativos pertinentes à matéria, artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como o disposto no inciso I, do art. 373 do Código de Processo Civil Brasileiro, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal. Conforme o comando do art. 16, § 4º, reproduzido alhures, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. Havendo ressalva somente nas situações expressamente previstas nas alíneas do mesmo § 4º, hipóteses essas que, conforme demonstrado, não se mostram presentes no caso ora sob apreciação. Portanto, novos documentos e argumentos, apresentados em momento totalmente atípico, não devem ser apreciados, por se tratar de absoluta inovação, uma vez que não foram objeto de análise e julgamento pela autoridade julgadora de piso, sendo preclusa a sua apresentação em fase posterior à da impugnação. O conhecimento destas alegações e documentos ocasionaria indevida supressão de instância administrativa.

No presente caso, vê-se que a estratégia adotada pelo recorrente em sua defesa, que foi exatamente a mesma usada pela co-titular no PTA nº. 10437.721535/2017-06, de usar uma conta conjunta para evitar a comprovação da origem dos depósitos bancários e de passar todo o processo administrativo com alegações vazias para inovar suas alegações após a apresentação do Recurso Voluntário não podem prosperar.

Sendo assim, deixo de conhecer os argumentos e documentos apresentados posteriormente ao Recurso Voluntário, às e-fls. 329/375, 380/390, 391/400 e 404/423.

3. Da omissão de rendimentos em razão de depósitos de origem não comprovada

Considerando que o lançamento se fundamentou em vários depósitos sem origem comprovada, conforme planilha elaborada no Relatório Fiscal (e-fl. 120/121) é necessário que se passe à análise dos demais argumentos apresentados pelo recorrente em sede de Recurso Voluntário.

Como destacado pela decisão de piso, em sede de Impugnação ou até antes, na fase inquisitorial do processo administrativo, o recorrente não apresentou provas específicas para tentar justificar a origem dos depósitos. Vale o destaque:

As respostas encaminhadas pelo impugnante e outros co-titulares supracitados não continham qualquer esclarecimento acerca da origem dos créditos bancários, limitaram-se a juntar peças de Inquérito Policial, Representação para Quebra de Sigilo Bancário, Laudo Perícia, Qualificação Indireta, etc, relativos à investigação de suposto crime de estelionato. Tais documentos seriam “farta prova documental advinda do âmbito penal apta a infirmar o próprio conteúdo do documento base”(fls. 69-114).

Em sua peça de defesa, o impugnante transcreve longos trechos de documentação que diz ter sido produzida no bojo do procedimento investigatório/fiscalizatório na seara penal (Inquérito Policial e Manifestação do Ministério Público de São Paulo; fls. 142-180 e 185-243). Sustenta que é farta, robusta e apta a infirmar o conteúdo dos documentos bancários utilizados pela autoridade autuante para amparar o crédito tributário sob discussão: extratos bancários do ano-calendário de 2012 do Banco BVA S/A, conta corrente nº 10545301/agência 0004 (titularidade conjunta do impugnante, de Aldo Ferreira e de Ana Lucia dos Santos); e o extrato bancário do ano-calendário de 2012 do Banco BVA S/A, relativo à conta nº 10545401/agência 0004 (de titularidade da impugnante).

Tal argumentação foi julgada improcedente pela decisão de piso.

Em sede de Recurso Voluntário, o recorrente reitera os argumentos trazendo, novamente, trechos relativos à investigação criminal de estelionato.

Pois bem.

A infração de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada encontra fundamento no artigo 42 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição

financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Diferentemente da Lei nº. 8.021/90, que considerava como rendimento o depósito sem origem comprovada, desde que demonstrados sinais exteriores de riqueza (comprovação da utilização dos valores depositados como renda consumida), a Lei nº. 9.430/96 exige apenas que os depósitos deixem de ser comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos para que estes sejam considerados hipótese de incidência tributária, independentemente da existência de acréscimo patrimonial.

Por meio do referido dispositivo, a existência de depósitos bancários sem comprovação da origem, após a regular intimação do sujeito passivo, passou a constituir hipótese legal de omissão de rendimentos e/ou de receita.

Assim, uma vez intimado o contribuinte para comprovar a origem dos rendimentos, se não forem trazidos para a fiscalização documentos hábeis e idôneos que comprovem a origem dos depósitos, poderá a Fiscalização constituir o Auto de Infração, considerando os rendimentos presumidamente auferidos.

Trata-se de presunção relativa, ou seja, admite-se que o contribuinte apresente provas que demonstrem que tais rendimentos não deveriam ser tributados, invertendo o ônus da prova. Ou seja, a presunção em favor da Fiscalização transfere ao contribuinte o ônus de comprovar que os valores depositados em suas contas bancárias têm uma justificativa e não são decorrentes de receitas ou rendimentos omitidos da tributação. Sobre o dispositivo em questão, transcrevo trechos elucidativos do voto do Conselheiro Matheus Soares Leite, no Acórdão nº. 2401-009.827:

Com efeito, a regra do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, assim, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

É importante salientar que, quando o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 determina que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de receita, não se está tributando o depósito bancário, e sim o rendimento presumivelmente auferido, ou seja, a disponibilidade econômica a que se refere o art. 43 do CTN.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que os depósitos bancários são apenas os sinais de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o (s) titular(es) das contas bancárias, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

É importante destacar que não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, por meio do enunciado da Súmula nº 26:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Assim, por definição legal, a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações constitui-se em fato gerador do imposto de renda, nos termos do disposto no artigo 43 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

A propósito, o Supremo Tribunal Federal já definiu a questão em sede de Repercussão Geral no RE nº 855.649, e consolidou a tese no sentido de que o artigo 42, da Lei nº 9.430/96 é constitucional (Tema 842). Dessa forma, foi reconhecida a constitucionalidade da incidência tributária sobre os valores depositados em conta mantida junto a instituição financeira, cuja origem não for comprovada pelo titular — pessoa física ou jurídica —, desde que ele seja intimado para tanto (aspecto observado no caso concreto), em face da previsão contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Não basta, para comprovar a origem dos valores depositados, declinar a pessoa do depositante e/ou apresentar justificativas desacompanhadas de documentação comprobatória dos fatos, eis que a comprovação a que se refere a lei deve ser entendida como a explicitação do negócio jurídico ou do fato que motivou o depósito, além, obviamente, da pessoa do depositante.

Por comprovação de origem, aqui, há de se entender a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar não só a fonte (procedência) do crédito, mas também a natureza do recebimento, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder ser identificada a natureza da transação, se tributável ou não.

Tratando-se de matéria de prova, **os ônus de demonstrar de maneira convincente a origem dos depósitos.** É o que dispõe o art. 373 do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifos acrescidos)

No presente caso, com relação aos demais depósitos objeto da Autuação, entendo que não há provas hábeis e idôneas para afastar a presunção contida no art. 42 da Lei nº. 9.430/96.

No que diz respeito aos argumentos apresentados em sede de Recurso Voluntário, que já tinham sido trazidos em sede de Impugnação, sobre a investigação criminal de estelionato e os extratos bancários usados para o referido lançamento, entendo que foram devidamente analisados pela decisão recorrida, de modo que, convencida do seu acerto, adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor, mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Feita essa preleção, no caso concreto, o impugnante tinha pleno conhecimento de que tal correlação era necessária, uma vez que foi intimado a manifestar-se quanto à origem dos depósitos (fls. 04-07). Quedou-se inerte em relação a essa obrigação, limitando-se, em sua peça de defesa, a apontar excertos de documentos oriundos de investigações policiais, Ministério Público, Laudos Policiais (fls. 142-180; 185-243), os quais são incapazes de infirmar a autuação e o conjunto probatório que a sustenta.

Da minuciosa leitura de todos os documentos apresentados com a impugnação e dos anteriormente apresentados à Fiscalização, verifica-se que dizem respeito tão somente a procedimento investigatório levado a efeito pela Secretaria de Segurança Pública - Polícia Civil do Estado de São Paulo – por requisição do Ministério Público, para apurar suposto desvio de aproximadamente R\$19.000.000,00 mantidos pelo impugnante no Banco BVA S/A (fls. 93-106; 153; 220-233). Nada dizem sobre de onde provêm os recursos creditados na conta bancária.

Segundo indicam tais documentos, a exemplo do produzido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 235-243), a gerente/superintendente do Banco BVA S/A, no exercício do cargo, mantinha em erro o impugnante, um dos co-titulares da conta corrente ora sob exame, utilizando falsas informações a ele repassadas na forma de extratos de aplicações, enquanto desviava, apropriava e utilizava os recursos da vítima na aquisição de veículos e imóveis (fl. 240).

No Inquérito Policial nº 1005/202 (fls. 220-233), esclareceu o impugnante que essa mesma gerente/superintendente do Banco BVA S/A lhe enviava extratos e movimentações financeiras por intermédio do e-mail corporativo, acrescentando ainda que a sua conta corrente apontava mais de cem saques em dinheiro, mais de duzentos TED e cheques administrativos, tudo sem o seu consentimento e autorização (fl. 224).

Com base nesses documentos acostados à peça de defesa, o que se observa é a investigação de crime de estelionato que teria ocorrido em desfavor do ora impugnante e co-titulares supracitados, (Banco BVA S/A, agência 0004 e c/c 10545301), sendo à gerente dessa instituição atribuída a responsabilidade pelo desvio de valores sem o conhecimento dos correntistas.

Como se verifica nas conclusões dos documentos juntados pelo próprio impugnante, o caso é de suposto estelionato, operacionalizado com o desvio, retirada e subtração de recursos dos correntistas, por meio de saques, TED, cheques administrativos, etc, efetuados pela estelionatária, não de entradas na conta da vítima (depósitos). Da simples leitura desses papéis juntados, a exemplo dos oriundos da Polícia Civil, observa-se que não há qualquer indicação de que houve entrada de recursos nas contas do Banco BVA, em favor das vítimas, ou melhor, a estelionatária creditando a conta do impugnante, o que seria deveras sui generis, por óbvio.

A manutenção em erro do impugnante pela suposta estelionatária operava-se nos extratos que lhe entregava diariamente por e-mail em formato PDF ou Excel, não pela alteração efetiva dos extratos no Sistema de Informação do Banco BVA, senão vejamos:

Fl. 188 (Departamento de Polícia Judiciária da Capital – DECAP)

(...)

Fls. 194-195 (Ministério Público do Estado de São Paulo)

(...)

Declaração do próprio impugnante ao Ministério Público (fl. 192):

(...)

Da simples leitura do registro inicial investigatório da Polícia Civil, o termo depósitos que o impugnante apôs em negrito à fl. 151, acompanhado de outros termos como saques, TED, cheques administrativos, etc, é mera exemplificação de operações bancárias realizadas pela suposta estelionatária não em favor da vítima, creditando a conta desta, por óbvio, mas sim para crédito da(s) conta(s) da suposta responsável pelo crime.

Naturalmente, o desvio dos depósitos/recursos do impugnante deveria ser creditado/depositado em conta própria da suposta estelionatária. Não é demais repisar que tal questão, como já se viu, sequer é passível de dúvidas, haja vista ter sido devidamente esclarecida nas conclusões do Ministério Público, da Polícia Civil e pelo próprio impugnante, quando confirmaram e disseram que os recursos/depósitos foram desviados e evadidos na forma de saques em dinheiro, Transferências Eletrônicas, depósitos e cheques administrativos. A título de exemplo:

Fl. 186 (Departamento de Polícia Judiciária da Capital – DECAP)

(...)

Impende ainda registrar que não há nos autos qualquer documento emanado do Poder Judiciário, considerando as informações, os efetivos créditos e depósitos bancários, enfim, os registros de entradas na conta corrente do impugnante do

Banco BVA(0004/10545301) como impróprios, em face da atuação da suposta estelionatária.

Em suma, não há qualquer mácula nos elementos probatórios que subsidiaram a autuação, muito menos prova robusta que permita ilidir a infração, parcial ou integralmente, ou seja, o impugnante não comprovou de forma hábil e idônea a origem dos recursos depositados em sua conta corrente. Subsiste a omissão de rendimentos lavrada, por conseguinte.

Viu-se, portanto, que a investigação criminal de estelionato, embora envolvesse as contas bancárias que foram objeto de verificação e lançamento, identificou retiradas de valores e não entradas de valores nas contas bancárias, de modo que caberia ao recorrente comprovar a origem dos créditos apontados pela fiscalização.

Diante do exposto, entendo que o recorrente não apresentou provas hábeis e idôneas para comprovar a origem dos demais depósitos em suas contas correntes, razão pela qual deve ser mantido parcialmente o lançamento de omissão de rendimentos.

4. Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer dos documentos e argumentos apresentados às e-fls. 329/375, 380/390, 391/400 e 404/423 em razão da preclusão, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro **Mário Hermes Soares Campos**

Valho-me da presente Declaração de Voto, inicialmente para ratificar os argumentos contrários ao conhecimento dos novos documentos e argumentos apresentados extemporaneamente pelo sujeito passivo.

Conforme apontado pela i.relatora, apesar de regularmente intimado para apresentação de comprovações da origem dos créditos, ainda durante o procedimento de auditoria fiscal, o autuado não faz qualquer afirmação, e tampouco apresenta provas, de que tentou obter, e não conseguiu, tais documentos, seja durante o procedimento de fiscalização ou mesmo no prazo para a impugnação, tendo se limitado a argumentos de que os extratos não eram documentos hábeis em razão do Inquérito Criminal.

Entretanto, comparece novamente aos autos o sujeito passivo trazendo fatos novos e argumentos, que entende implicariam na exclusão de expressivos valores da base de cálculo do

presente lançamento. Trata-se da petição de e-fls. 404/419, onde afirma que, em Ação Judicial proposta por Ana Lúcia dos Santos, teriam sido reconhecidos 9 (nove) depósitos bancários e a movimentação de resgate de investimento, como tendo origem identificada, em razão de terem sido provenientes de conta individual de Aldo Ferreira, com depósitos efetuado na conta corrente conjunta objeto do presente lançamento. Mantida em conjunto pelos contribuintes: Ana Lúcia dos Santos, Aldo Ferreira e Ricardo de Babo Mendes.

Entendo relevante trazer nesta Declaração de Voto algumas considerações quanto ao referido expediente de e-fls. 404/419. Afirma o autuado que nos autos da ação judicial 5036928-38.2021.4.03.6100, proposta por Ana Lúcia dos Santos, em desfavor da União, teria havido o expresse reconhecimento formal da Receita Federal, da Procuradoria da Fazenda Nacional e do Poder Judiciário: *“... a respeito do não cabimento da exigência de IRPF no que tange a 09 depósitos bancários (e a uma movimentação bancária “resgate de investimento”) devidamente identificados nas referidas petições...”*

O primeiro ponto a ser destacado é o fato de tratar-se de ação judicial individual, proposta por Ana Lúcia dos Santos, de forma que seus efeitos se limitam às partes e não se estendem a outros processos, mesmo que derivados do mesmo procedimento fiscalizatório, sendo oposta somente às partes e de acordo com as características específicas, contextuais e provas apreciadas no caso julgado, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

Ademais, destaco que as conclusões e decisões proferidas na ação judicial 5036928-38.2021.4.03.6100 foram todas derivadas de informação prestada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que, ao sentir deste Conselheiro, partiu de premissa equivocada. Entendeu aquela autoridade fiscal, que parte da movimentação financeira ocorrida na **conta bancária conjunta** dos cotitulares Ana Lúcia dos Santos, Aldo Ferreira e Ricardo de Babo Mendes, **poderia ser justificada por depósitos efetuados cuja origem era a conta individual** do contribuinte Aldo Rebelo.

Ou seja, a autoridade fiscal concluiu que uma **conta bancária conjunta dos 3 cotitulares, poderia ser considerada como de mesma titularidade de qualquer conta individual de qualquer um desses cotitulares**, o que considero ser uma premissa incorreta.

Ora, para caracterização de que 2, ou mais, contas bancárias apresentam mesma titularidade, por óbvio que todas as contas devem apresentar os mesmos titulares. Somente em tal hipótese, é que se poderia considerar que as contas seriam de mesma titularidade: mesmo titulares em todas as contas envolvidas. Situação totalmente diversa do caso ora sob análise, em que temos uma conta com 3 cotitulares (conta 10545301 – ag. 004 do Banco BVA), e uma outra conta (10545303), que apresenta como titular apenas um dos três cotitulares, de forma que não se pode considerar que tais contas seriam de mesma titularidade. Nesse sentido temos a Resolução nº 2817 do Banco Central do Brasil, onde destaco os parágrafos 2 e 4º, inc. II, do art. 1º:

RESOLUÇÃO Nº 2817

Dispõe sobre a abertura e a movimentação de contas de depósitos exclusivamente por meio eletrônico, bem como acerca da utilização desse instrumento de comunicação.

(...)

Art. 1º Facultar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a abertura e movimentação de contas de depósitos exclusivamente por meio eletrônico, observadas as formalidades previstas na Resolução 2.025, de 24 de novembro de 1993, e alterações posteriores, bem como nas normas complementares relativas à matéria. (Redação dada pela Resolução 2.953, de 25/04/2002.)

(...)

Parágrafo 2º As contas de depósitos de que trata o caput podem ser abertas apenas por pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no País, titulares de conta de depósitos à vista ou de poupança na própria instituição ou em outra instituição financeira, devendo ser registradas na respectiva ficha-proposta as informações referentes à identificação da instituição financeira, da agência e de referida conta de depósitos à vista ou de poupança.

(...)

Parágrafo 4º Para efeito do disposto neste artigo, a titularidade das contas de depósitos referidas no caput deve ser verificada:

I - no caso de conta individual, em relação ao mesmo titular de conta individual ou conjunta de depósitos à vista ou de poupança;

II - no caso de conta conjunta, em relação aos mesmos titulares de conta conjunta de depósitos à vista ou de poupança.

(...)

Nesses termos, conforme registrado em Ata, mesmo me colocando de acordo com o encaminhamento ofertado pela em. Relatora, considerei pertinente tecer as considerações adicionais constantes da presente Declaração de Voto, mormente em atenção aos debates travados quando do julgamento do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos